



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 33-50.2015.6.21.0008

Procedência: Santa Tereza – RS (8ª Zona Eleitoral – Bento Gonçalves)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - CONTAS –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO 2014

Recorrente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE
SANTA TEREZA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS POR IRREGULARIDADE NÃO ELIDIDA. 1. Relatório preliminar de expedição de diligências que aponta irregularidade nas contas apresentadas. **2.** Verificação da ausência de manutenção de conta bancária específica para movimentação de recursos do partido durante o exercício financeiro em questão. **3.** Violação ao disposto nos arts. 4º, 10, 12, 13 e 14, inciso II, alínea “n” da Resolução TSE n.º 21.841/04. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, com a determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 33-35) em prestação de contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE SANTA TEREZA apresentado na forma da Lei n.º 9.096/95 e das Resoluções do TSE n.º 21.841/04 e nº 23.432/14, relativo à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro de 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 23-24), o partido manifestou-se à fl. 26.

Efetuada o exame das contas, através do Relatório Conclusivo (fl. 28), foram constatadas as seguintes irregularidades: 1) impossibilidade de verificar se houve ou não receitas/despesas provenientes/suportadas por recursos do fundo partidário; 2) impossibilidade de constatar falhas de natureza formal das quais resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância à Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares e a princípios contábeis; 3) impossibilidade de verificar práticas de atos que violem a Constituição Federal ou normas legais e estatutárias.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fls. 29-30).

Sobreveio sentença (fl. 31), julgando desaprovadas as contas nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "b", da Resolução TSE n.º 23.432/2014.

O partido interpôs recurso (fls. 33-35).

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 38).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade e representação

O recurso é tempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi publicada em 09/07/2015, quinta-feira (fl. 32), e o recurso interposto em 13/07/2015, segunda-feira (fl. 33), ou seja, com observância do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fl. 04), nos termos do art. 1º, da Resolução TRE-RS nº 239, de 31 de outubro de 2013.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

II.II. Mérito

No mérito, a irresignação não merece ser provida.

A sentença (fl. 31) desaprovou as contas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea “b”, da Resolução TSE n.º 23.432/2014, considerando que as contas estão em desconformidade com o disposto nos arts. 10, 12 e 14, inciso II, alínea “n” da Resolução TSE n.º 21.841/04, por não terem sido apresentados os extratos bancários de conta destinada exclusivamente à movimentação do partido.

Alega o recorrente (fls. 34-35) que não havia necessidade de abertura de conta bancária, já que o partido é pequeno no município de Santa Tereza, bem como este possui menos de dois mil habitantes.

Dessa forma, conforme informa o próprio recorrente, o partido admite não possuir conta bancária específica para movimentação financeira. Em consequência, não há extratos de movimentação bancária. Portanto, o não preenchimento de tais requisitos está em flagrante desacordo ao art. 4º, ao art. 13, parágrafo único e ao art. 14, inciso II, alíneas “I” e “n” da Resolução TSE n.º 21.841/04



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em que pese o recurso apresentado, é expressa na legislação eleitoral a exigência de manutenção da conta bancária, nos termos dos art. 4º e 10 da Res. TSE n.º 21.841/04:

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).

Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária

Os arts. 12 e 13, parágrafo único, da Resolução supracitada trazem igualmente a exigência de demonstração de movimentação de recursos através da conta bancária específica para tal finalidade, acompanhada de extratos bancários. Consequentemente, imprescindível a manutenção desta conta pelo partido. *In verbis*:

Art. 12. Para fins de prestação de contas à Justiça Eleitoral, a escrituração contábil deve ser efetuada por sistema informatizado desenvolvido pela Justiça Eleitoral, gerando os livros Diário e Razão, bem como os demonstrativos exigidos no art.14 desta Resolução, o que deverá estar ainda acompanhado dos extratos bancários previstos no inciso II da alínea n do mesmo artigo, das cópias dos documentos que comprovam as despesas de caráter eleitoral, se houver, e do disquete gerado pelo referido sistema

Art. 13. (...)

Parágrafo único. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.

Nesse sentido há também entendimento jurisprudencial firmado pelo TRE do Rio Grande do Sul:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Contas julgadas "não prestadas" pelo julgador originário. Eleições 2012.

Impossibilidade de caracterizar-se como não prestadas contas instruídas da quase totalidade dos documentos exigidos pelo art. 40 da Resolução TSE 23.376/12.

Não padece de intempestividade as contas entregues após o prazo original do caput do art. 38 da Res. TSE n. 23.376/12, mas antes do prazo do § 4º do mesmo artigo.

Extrapolação do prazo legalmente previsto para a abertura de conta bancária, em um dia, não conduz à desaprovação das contas. Impropriedades insuficientes para ensejar a rejeição das contas.

Despicienda a apresentação da prestação de contas final relativa ao primeiro turno se não houve segundo turno.

Contudo configura irregularidade insanável a falta de apresentação de relatórios parciais quando não existe, nos autos, outro meio hábil que possibilite análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na movimentação de recursos. De igual forma, a entrega de extratos bancários relativos à parte do período da campanha constituiu falha irremediável. Conjunturas adversas narradas não afastam o dever do partido de bem prestar as contas de campanha. Desconhecimento da lei não serve de escudo para seu descumprimento.

Necessidade de retificação de dados divergentes quanto ao período de gestão do presidente do partido e refazimento da prestação de contas junto ao sistema, com a entrega da mídia respectiva sob o tipo prestação de contas retificadora.

Impropriedades remanescentes comprometem a confiabilidade das contas, impondo juízo de desaprovação.

Parcial provimento.

(Recurso Eleitoral nº 27676, Acórdão de 13/05/2014, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 84, Data 15/05/2014, Página 2)

Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Arts. 10 e 13, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/2004. Exercício financeiro de 2010.

Aprovação no juízo originário.

1. Contas zeradas. A apresentação de contas sem movimentação afronta a norma de regência.

2. A ausência de abertura de conta bancária inviabiliza a verificação da destinação dos recursos movimentados pelo partido, comprometendo a regularidade e a transparência da demonstração contábil.

Omissões que ensejam a desaprovação das contas.

Suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário por quatro meses.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 4861, Acórdão de 26/11/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 220, Data 28/11/2013, Página 4) (original sem grifos)

Neste sentido, é firmado o entendimento do TSE, de acordo com julgado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. APRESENTAÇÃO. CONTAS SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO PROVIMENTO.

1. **Apresentação de contas zeradas - sem movimentação financeira - contraria o disposto no art. 13, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.841/2004, ensejando a desaprovação das contas, por impossibilitar o controle.**

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 9639, Acórdão de 25/11/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 233, Data 11/10/2014, Página 23). Original sem grifos.

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

Por fim, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie, a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

Segundo o dispositivo em comento, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

(...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

A ausência de abertura de conta bancária configura irregularidade grave e insanável, que inviabiliza o exame da real arrecadação de recursos e das despesas realizadas pelo partido, sendo apta a implicar a aplicação da sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário, conforme os parâmetros conferidos pela jurisprudência a casos como o dos autos:

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2009 - CONTAS DESAPROVADAS E SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE DOZE MESES - AUSÊNCIA DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS COM O FUNCIONAMENTO DA SEDE E SERVIÇOS DE CONTADOR - RECURSO DESPROVIDO.

(RECURSO nº 3560, Acórdão de 10/02/2015, Relator(a) ROBERTO MAIA FILHO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 20/02/2015) (grifado)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2011 - CONTAS DESAPROVADAS E SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE DOZE MESES - AUSÊNCIA DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - RECURSO DESPROVIDO.

(RECURSO nº 8559, Acórdão de 15/10/2014, Relator(a) ROBERTO MAIA FILHO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 21/10/2014) (grifado)

Dessa forma, o recurso deve ser desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovisionamento do recurso, com a determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\5qlchd6ukidkcr7eve6j_2163_67048110_150901230128.odt